IMPOSTO DE RENDA — RESPONSABILIDADE DOS BANCOS PELO RECOLHIMENTO

— A relação jurídica estabelecida entre o Banco arrecadador do imposto de renda e o contribuinte, torna-o responsável pela fidelidade do recolhimento.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Banco Mercantil de São Paulo S.A. *versus* Chammas Ltda.
Apelação nº 198 584 — Relator:
PAULO BUENO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 198 584, da comarca de São Paulo, sendo apelante Banco Mercantil de São Paulo S.A. e apelada Chammas Ltda.: Acordam, em 6ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, julgar prejudicado o agravo no auto do processo e dar, em parte, provimento à apelação, mas apenas para declarar proporcionais as custas.

1. Quando, às fls., tomado por termo o agravo do apelante, o despacho agravado, que determinará o prosseguimento da causa com o laudo do perito da autora exclusivamente, já havia sido reformado pelos despachos de fls.; este despacho admitiu a juntada do laudo do perito do agravante, como foi, aliás, feito. Nada existe, pois a prover no agravo incidente, que julgam prejudicado.

2. A firma autora imputou ao réu a responsabilidade culposa pelo perecimento do direito de aplicar, em 1966, metade do imposto de renda em investimentos na área da antiga SPVEA e posteriormente SUDAM.

A falha do banco recolhedor ocorrera, segundo a hipótese melhor demonstrada, na remessa das últimas parcelas pagas pelo contribuinte e que foram indevidamente classificadas como simples pagamento do tributo, quando deveriam ter sido discriminadas como recolhimentos destinados ao investimento, permitido até o total de Cr$ 3 474,00.

Asseverou a autora que o descuido do banco recolhedor ocasionou-lhe a perda total da oportunidade desse investimento, dos dividendos que deveriam ser creditados em 1967 a 1970 e acréscimo vegetativo do capital.

3. O réu admite que a autora tenha sofrido o prejuízo alegado, mas não a responsabilidade que lhe é imputada.

O banco, devidamente habilitado ao recolhimento do tributo, o fizera mediante as guias preestabelecidas e preenchidas pelo próprio contribuinte.

Em seguida e na forma também regulada por instruções federais, encaminhara o dinheiro recebido ao Tesouro Nacional (por intermédio do Banco do Brasil). A repartição federal recebedora cumpriria fazer a triagem das importâncias recebidas, separando devidamente as parcelas destinadas aos investimentos.

Deste modo e pelo que mais descreve o apelante, a frustração do direito da autora se deveu à falha escritural da repartição federal, pela qual seria responsável a União e não o Banco acionado.

4. A sentença julgou a ação procedente, mas, tendo condenado o réu no principal de Cr$ 2 220,00, que corresponde às cinco parcelas pelo mesmo recolhidas, evidenciou o reconhecimento de uma procedência parcial.

Foi rejeitado o item da inicial que atribuía ao banco a total frustração do investimento, de Cr$ 3 474.00, valor que se deu à causa.

Conformou-se a autora a esta parcial procedência, mas apelou o réu.

As razões, a par de críticas à sumariedade do julgado da primeira instância, insuficiência do laudo pericial adotado e outras pretensas falhas, reitera, no entanto, a tese da contestação, segundo a qual devera a autora acionar a União e não o banco recolhedor.

5. Parecera a esta Câmara não se tratar de espécie da competência recursal deste Tribunal (acórdão de fls.), mas restou convencida pelo acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça (fls.).

Passaram, por conseguinte, à parte decisória.

A contestação e, agora, as razões, lançaram uma séria dúvida no tocante à autoria da falha funcional de que decorreu o inegado prejuízo da autora.

Pretendeu, o banco, ter cumprido devidamente as obrigações assumidas, recebendo mediante as aludidas guias e, depois, encaminhando à União as importâncias recebidas. Cumpriria ao órgão federal recebedor a triagem das parcelas, dando o devido destino às que se destinaram aos investimentos amazônicos.

Firme-se, entretanto, em primeiro lugar, a efetiva responsabilidade pela fidelidade do recolhimento, que, na hipótese, assume o banco em relação ao contribuinte de imposto que o escolheu.

Isto se apresenta inegável, mormente ante a preconceituação do Tribunal de Justiça, a respeito da natureza da relação jurídica estabelecida entre o banco arrecadador e o contribuinte e embora se cuide de uma prestação de serviços tão-só indiretamente remunerada.

Ora, não só o ora criticado laudo pericial, como, também, as obrigações naturalmente decorrentes da oferta dos serviços bancários, bem como o próprio texto da instrução trazida aos autos pelo apelante (fls.), esclarecem que, ao encaminhar as parcelas recebidas ao Tesouro Nacional, cumpre ao banco arrecadador fazê-lo com as necessárias discriminações.

Ao réu, no caso, caberia demonstrar a fidelidade do seu desempenho e isto não o conseguiu.

Repare-se que a supra-aludida instrução de serviço, estabeleceu que as parcelas destinadas aos investimentos na SPVEA ou SUDAM, deveriam ser recolhidas ao Banco da Amazônia S/A (cf. fls.), não tendo o apelante demonstrado esse direcionamento, ou, pelo menos, qualquer menção a este último banco nas remessas que fez por intermédio do Banco do Brasil.

Admissível alguma concorrente ou mesmo preponderante responsabilidade do Banco do Brasil ou repartição pública federal, mas, netes autos, não conseguiu demonstrá-la o apelante e contra este foi a ação bem proposta, dada a sua condição de primeiro intermediário entre o fisco e o contribuinte.

Justifica-se, portanto, a ressalva de futuro ressarcimento ao apelante pela União.

6. Acentuado, entretanto, o caráter parcial da procedência reconhecida pela sentença e a inalterabilidade deste critério, ante a conformidade da autora, cumpriu declarar proporcionais as custas, único provimento que pareceu caber ao presente recurso.

Participaram do julgamento os Juízes Pinheiro Franco e Alves Barbosa.